



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

Pelotas, 17 de dezembro de 2020.

MENSAGEM Nº 053/2020.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 5.147, de 25 de julho de 2005.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre alterações da Lei Municipal 5.147, de 25 de julho de 2005.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º O art. 4º, da Lei Municipal 5.147, de 25 de julho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

.....

§ 6º (Revogado).

.....

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01

da lista de serviços, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”
(NR)

Art. 2º O art. 11, da Lei Municipal 5.147, de 25 de julho de 2005, passa a contar com o inciso IV, com a seguinte redação:

“IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do Art. 4º desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.”

Art. 3º Revoga-se o § 6º do art. 4º da Lei Municipal 5.147, de 25 de julho de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 17 de dezembro de 2020.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Tiago Bündchen
Secretário de Governo interino

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre alterações da Lei Municipal 5.147, de 25 de julho de 2005. A Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, alterou a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, que “*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*”.

A nova legislação efetiva mudança no critério espacial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido sobre os serviços de planos de saúde, *leasing* e administração de cartões, consórcio e fundos de investimentos. Determina que o produto da arrecadação seja direcionado ao município do domicílio do tomador. Mais que isso, delimita o conceito de tomador dos serviços, visando afastar as dúvidas deixadas pela redação dos questionados dispositivos da Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016, e que motivaram o deferimento da suspensão da medida por liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835.

Feitas as necessárias considerações, o incluso Projeto de Lei tem por objetivo trazer as alterações mencionadas naquilo que devem ser repetidas pelo ordenamento municipal, harmonizando assim a Lei Municipal 5.147, de 25 de julho de 2005 à lei nacional. Importante registrar que as alterações promovidas pela Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016 já foram trazidas ao ordenamento, conforme Lei Municipal 6.514 de 07 de novembro de 2017, estando a legislação municipal apta a efetuar as alterações ora propostas, que por sua vez não implicam em renúncia de receita, não tendo qualquer repercussão negativa na esfera orçamentária e financeira do Município.

A aprovação da proposta nos termos ora apresentados é necessária posto que viabiliza o recebimento, a partir de 2021, da redistribuição de recursos referente ao ISSQN promovida pela Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, representando, portanto, benefício ao nosso Município. Estes são os motivos que determinam o encaminhamento da proposta a essa Casa, solicitando a sua aprovação em Regime de Urgência para que possa vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sendo estas as justificativas, encaminha-se a matéria para a apreciação da Câmara de Vereadores de Pelotas.